



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA



IUSTIFICATIVA

Assunto: Aditivo de Prazo

Processo Adm nº 848/2023- PREGÃO ELETRÔNICO nº. 003/2023/PMJ/SRP/PE

Contratada: EMPRESA R MACUYAMA SILVA LTDA inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 26.698.521/0001-58

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL DE JACAREACANGA-PA

Excelentíssimo Prefeito,

Em atenção à solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 57 da Lei 8.666/93, para proceder com o 1º TERMO ADITIVO, destinado ao prazo oriundo da CONTRATOS Nº. 089/2024-PMJ 090/2024 SEMECD 091/2024 SEMAS 092/2024 SAUDE 093/2024 SEMAT Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser aditivado esteja enquadrado nas permissões previstas na legislação, o contrato original, acima referenciado, com a Aprovação das secretarias, Os serviços são necessários e imprescindíveis para garantir a higienização dos veículos da frota municipal, assim como preservar a vida útil dos mesmos, deixando-os em perfeito estado de conservação, bem como o bem-estar aos servidores que o utilizam.

Tendo em vista que a frota Municipal é necessária para o bom funcionamento dos trabalhos essenciais ofertados aos munícipes e que é de interesse público que os mesmos continuem sendo executados de maneira eficiente e ininterrupta, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em lavagem de veículos automotores e máquinas pesadas. Estes serviços contribuem para a redução de custos relacionados à manutenção, pois aumentam a preservação desses bens, retardando o desgaste de acessórios, borrachas, vidros, retrovisores, carroceria, pintura e etc., bem como, proporciona salubridade e bem estar aos usuários e servidores que utilizam esses veículos/máquinas. A conservação periódica adequada contribui para preservar o valor do veículo/máquina, sendo que a melhor proteção contra influências ambientais nocivas é a lavagem frequente. Quanto mais tempo os resíduos de insetos, excrementos de aves, resinas de árvores, poeiras das estradas e industriais, manchas de asfalto, partículas de fuligem e outros sedimentos agressivos permanecerem aderidos a superfície dos veículos/máquinas, mais persistente será o seu efeito destruidor. Quanto à contratação de terceiros para execução dos serviços ora a serem licitados, cumpre informar ainda, que se trata da execução de serviços, para os quais estas Secretarias não dispõem de quadro de profissionais para execução direta, sendo usual, a execução de forma indireta mediante contratação de empresa especializada.

DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO DO PRAZO

Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA**



Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”: (...).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

nos limites permitidos por esta Lei;

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Rubigerlei Pereira Silva
Secretario Administração e Finanças
Decreto de Nº058/2023/GP/PMJ